



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.742
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 55, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : IGACI- AL
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM 23/09/2007. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Demonstrada a filiação partidária por outros meios, há de se entender como preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.**
- 2. Prova de filiação aceita, nos termos da Súmula TSE nº 20.**
- 3. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO, candidato ao cargo de vereador no Município de Igaci/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da ausência de filiação partidária.

Antes disso, a sentença monocrática foi anulada pelo acórdão nº 5.148, de 15.08.2008, deste Regional, uma vez que não teria observado o art. 33 da Resolução TSE 22.171/2008, ou seja, convertido o feito em diligência, a fim de que o candidato pudesse suprir a ausência de filiação partidária por outros meios de prova, a teor do que estabelece a Súmula TSE nº 20.

Para comprovar a sua filiação partidária, o recorrente juntou sua ficha de filiação partidária às fls. 52 e uma declaração por si firmada mencionando que seria filiado ao Partido Social Cristão - PSC desde o mês de setembro de 2007.

Em suas razões recursais, sustenta que teria havido um erro no envio da relação de filiados ao cartório eleitoral, além de que os documentos enfeixados comprovariam a sua regular filiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO contra decisão do Juízo da 45ª Zona Eleitoral – Igaci - AL, que indeferiu seu registro de candidatura.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrente declarou estar filiado ao PSC, porém não juntou nenhuma prova de sua filiação.

Em diligência, o recorrente apresentou documentos que comprovam sua filiação ao PSC desde 23/09/2007, em cumprimento à exigência da legislação eleitoral que estipula filiação partidária a, pelo menos, 01 (um) ano antes da data da eleição que pretende concorrer.

Ocorre que, mesmo diante de tais documentos o magistrado de 1º grau indeferiu seu registro de candidatura, por entender como não comprovada sua filiação no tempo oportuno.

No presente caso, não obstante o entendimento do magistrado, entendo como comprovada a filiação por outros meios, posto que foi juntado aos autos sua ficha de filiação, com data de 23/09/2007 (fl. 52), bem como declaração da Comissão Regional do Partido e do presidente municipal, confirmando a ficha de filiação.

Desta feita, deve prevalecer o disposto nas Súmulas nº 3 e 20 do c. TSE, uma vez que o foi o próprio partido quem deu causa à situação ora analisada, não fazendo constar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

o nome do recorrente na lista de filiados entregue à Justiça Eleitoral. Vejamos o que estabelece as mencionadas súmulas:

SÚMULA 3: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (grifo nosso)

SÚMULA 20: A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. (grifo nosso)

Nessa linha, entendo que restou devidamente comprovada a filiação do recorrente, restando suprida a ausência de seu nome na lista encaminhada ao Cartório Eleitoral pelo PSC.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura do Sr. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO contra decisão do Juízo da 45ª Zona Eleitoral – Igaci - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura por ausência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

À vista da certidão de fls. 15, extraída pelo sistema de Filiação Partidária do Cartório Eleitoral da 45ª Zona, verifico que o recorrente, de fato, não possui anotação partidária, impossibilitando-o de concorrer a qualquer cargo eletivo.

Embora assevere que teria ocorrido um equívoco ou erro de digitação na lista de filiados apresentada em outubro, não há elementos para se infirmar a conclusão da sentença *a quo* que reconheceu a sua ausência de filiação. Ademais, o erro de digitação não se confunde com a ausência de seu nome na lista, pois poderia constar o seu nome, mas com grafia errada.

Ressalte-se, ainda, que a escolha de seu nome em convenção partidária, uma declaração firmada pelo recorrente e a ficha de filiação ao partido não comprovam a filiação partidária regular, mas apenas demonstra o interesse ou desejo em concorrer ao cargo em disputa, formalizado, inclusive, no pedido de registro e nos dois recursos interpostos.

Nestes termos é a jurisprudência eleitoral, *verbis*:

**ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(TSE, RESPE 28.988/AC, rel. Min. Ari Pargendler, julgado e publicado na sessão do dia 21.08.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INIDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 20/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretendo candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula nº 20/TSE.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

(TSE, ARESPE 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado e publicado na sessão do dia 25.09.2006).

Nestas condições, não preenchendo o candidato um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 55 – Classe 30

Recorrente(s): Francisco de Assis Rodrigues de Melo


Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 5.742, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.742 de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões